



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000872-63.2023.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante AFONSO EUGÊNIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000872-63.2023.8.26.0431
Apelante: Afonso Eugênio
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de Pederneiras/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS ATÉ A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta pelo autor alegando o recebimento indevido de cartão de crédito consignado e a realização de descontos em seu benefício previdenciário sem sua anuência. Pedido de cancelamento do cartão, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

Sentença parcialmente procedente para determinar apenas o cancelamento do cartão, mantendo os descontos até a quitação do saldo devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a validade da contratação do cartão de crédito consignado e a consequente legalidade dos descontos efetuados; e (ii) a existência de dano moral decorrente da suposta contratação indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira comprova a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado por meio da apresentação de contratos assinados pelo autor, bem como da efetiva disponibilização dos valores contratados em sua conta.

A reserva de margem consignável (RMC) é modalidade prevista na legislação (Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015) e regulada pelo INSS, permitindo a consignação de valores para operações com cartão de crédito, havendo anuência expressa do consumidor.

4. Não há indícios de vício de consentimento ou fraude, uma vez que as assinaturas constantes nos contratos não foram impugnadas e as operações foram validadas a partir de número de telefone vinculado ao autor.

5. O cancelamento do cartão é direito do consumidor, mas não extingue a obrigação de pagamento do saldo devedor, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

6. A simples contratação da modalidade RMC, por si só, não configura dano moral, especialmente quando não demonstrada falha na prestação do serviço ou prejuízo extraordinário ao consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento:

A contratação do cartão de crédito consignado é válida quando demonstrada a anuência do consumidor por meio de contratos assinados e da disponibilização dos valores contratados.

O cancelamento do cartão não exime o consumidor da obrigação de quitar o saldo devedor remanescente.

A contratação da modalidade RMC, quando devidamente comprovada, não enseja indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, art. 6º; CPC/2015, arts. 85, §2º, e 98, §§2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1000730-61.2021.8.26.0453, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. 07/03/2022; TJSP, Apelação Cível 1053766-10.2021.8.26.0100, Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 07/06/2022; TJSP, Apelação Cível 1001234-42.2022.8.26.0547, Rel. Afonso Celso da Silva, j. 07/11/2023.

Trata-se de ação em que o autor, ora apelante, alegou, em suma, que recebeu em sua residência um cartão de crédito emitido pelo réu sem sua anuência. Alega que buscando informações junto ao INSS, constatou em seu benefício previdenciário descontos relativos à contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Afirma que desconhece a origem de tais operações. Pleiteou, assim, o cancelamento do cartão de crédito, com a devolução dos valores pagos, e uma indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos apenas para o fim de determinar o cancelamento do cartão de crédito, modalidade RMC indicado na petição inicial, contudo, mantendo-se os descontos até o pagamento do saldo devedor(fl. 244/249).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que os seus pedidos iniciais sejam acolhidos integralmente, diante da falha na prestação de serviço do banco requerido(fl. 252/267).

Contrarrazões (fls. 271/287).

É o relatório

Os argumentos apresentados pelo recorrente quanto a regularidade das operações já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"I – RELATÓRIO

AFONSO EUGÊNIO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização e pedido de tutela de urgência em face de BANCO BMG S/A. A causa de pedir registra, em síntese, que constatou descontos em seu benefício previdenciário em virtude de cobrança relativo a um cartão de crédito com margem consignada "RMC", o qual reputa não ter contratado.

O pedido abrange, além da declaração de inexistência do contrato relativo ao cartão de crédito, a indenização por danos materiais e morais.

Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada.

Citada, a parte requerida apresentou contestação. Argumentou, no mérito, a existência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato. Juntou os contratos às fls. 78/124 e comprovantes de depósitos na conta do autor de fls. 125/131.

Houve réplica.

Nada mais. É a síntese do necessário.

II FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a declaração de inexistência da contratação de empréstimo

consignado via cartão de crédito com margem consignada “RMC”. Dos pedidos, extrai-se, além da declaração de inexistência do contrato, (i) a restituição em dobro os descontos realizados, incluindo os valores que forem cobrados após a propositura da presente ação; (ii) o direito à indenização pelos danos morais sofridos.

Compulsando os autos, presentes todos os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, bem como, as condições da ação, de forma que todas as etapas procedimentais foram vencidas de modo escorreito.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, nos termos da conhecida Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Duas são as questões importantes a serem debatidas nos autos: (i) a existência, validade, e eficácia da contratação; (ii) a existência de danos morais e materiais em caso negativo.

Preliminarmente, teço algumas considerações a respeito do contrato em exame.

A Reserva de Margem Consignável (RMC) decorre da previsão contida no art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, “in verbis”: “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

O INSS, de seu turno, expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008, que estabelece, expressamente, em art. 1º, a possibilidade de concessão de até dez por cento do valor do benefício para operações com cartão de crédito, como Reserva de Margem Consignável, exclusivamente para pagamentos das operações de crédito (inciso VI), observado o limite total de 30% do benefício (§ 2º).

Os contratos identificados pela parte requerida, acostados aos autos (fls. 78/124), indicam, na realidade, a formalização da autorização do pensionista para que seja abrangida, por intermédio de contrato de cartão de crédito, parcela adicional da margem disponível para empréstimo consignado. Na verdade, a operação, em última análise, constitui espécie de mútuo, eis que pelo uso do cartão o pensionista poderá realizar saques e compras que, em última análise, constituem transferência/adiantamento de valores pela instituição financeira contratante.

Pois bem, sendo a relação de consumo, cabe à instituição financeira a prova da contratação.

E, no caso, a parte se desincumbiu do ônus da prova, acostando aos autos documentos que demonstram a formalização da contratação. Foram acostados contratos assinados (fls. 78/124).

Importante registrar que houve o depósito dos valores correspondentes aos empréstimos, a título de saque, ou uso do cartão de crédito (fls. 125/131).

A propósito:

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Morais. Autora que se insurge contra a reserva de margem consignável (RMC) para cartão de crédito. Contratação comprovada. Autora que assinou o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” e a “Cédula de Crédito Bancário - Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado”. Sentença que apenas determinou o cancelamento do cartão, com base no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Repetição do indébito e convalidação do contrato em empréstimo consignado comum indevidas, diante da comprovação da contratação e da ciência inequívoca dos termos pactuados pela consumidora. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do

Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000730-61.2021.8.26.0453; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022).

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Pedido de cancelamento do cartão, suspensão dos descontos e repetição de indébito na forma simples. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não configuração. Apelo traz, ainda que minimamente, impugnação ao caso específico. Aplicação do CDC. Legitimidade da contratação caracterizada. Valores disponibilizados na conta corrente da autora, via transferência eletrônica disponível ("TED"). Cancelamento do cartão. Possibilidade. Inteligência do 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008. Todavia, não tem o condão de extinguir a dívida ou

a margem consignável até liquidação total do débito Exigibilidade dos valores utilizados. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1053766-10.2021.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022)

O contrato firmado entre as partes ocorreu de forma livre e consciente, não havendo, portanto, que se falar em prejuízos causados à parte autora.

Portanto, não há em que se falar que a contratação se deu de maneira indevida ou que não existiu, pois ficou claro que o autor aderiu ao contrato de forma válida.

Por fim, a mera manifestação de vontade pelo consumidor de rescindir o contrato, formalizada pelo ajuizamento da demanda, já instrumentaliza a denúncia do contrato, cujos efeitos devem operar através do cancelamento da reserva da margem de consignado.

A providência decorre do contido no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a qual prevê o seguinte: “o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”, em pleno vigor.

Neste sentido:

APELAÇÃO AÇÃO COMINATÓRIA - CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA Pretensão da autora ao cancelamento do cartão de crédito a ela vinculado - Possibilidade - Direito do aderente, na forma do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 Precedentes. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033012-50.2021.8.26.0196; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022).

Assim, é procedente o pedido para cessem os efeitos do contrato, pela denúncia operada por intermédio do ajuizamento da demanda.

A jurisprudência tem admitido que, com o cancelamento do cartão, mantenham-se os descontos nos proventos até liquidação do saldo:

Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Pretensão de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) - Sentença de improcedência na origem – Insurgência recursal do autor. Ausência de ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado RMC – Banco réu que comprovou a regularidade da contratação, juntando termo de adesão assinado pelo autor, acompanhado de seu RG, dados de IP e de geolocalização, demonstrando, inclusive, a inexistência de descontos e débito, ante não utilização do cartão, tendo ocorrido mera averbação do contrato no benefício previdenciário do autor. O consumidor detém o direito de cancelamento a qualquer tempo – Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – O mero cancelamento do cartão não quita ou extingue o débito a ele atrelado – Manutenção do desconto em folha até a quitação de eventual saldo devedor se não realizada a liquidação imediata

do débito. Danos morais –Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor, mormente diante da ausência de comprovação de qualquer desconto, tendo havido mera averbação do contrato. Recurso provido em parte. (TJSP Apelação Cível 1001234-42.2022.8.26.0547; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do

Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023

Sendo assim, não obstante o cancelamento, reconheço o direito da parte requerida de promover os descontos até ultimação do saldo devedor, se não quitado.

Saliento que a procedência do pedido de cancelamento do cartão não deduz a carreação, à instituição financeira, do ônus da sucumbência. Isto porque nos termos da decisão, a contratação é válida, e a denúncia poderia ter sido realizada pela via administrativa. Sabe-se que a questão afeta à fixação de honorários advocatícios resolve-se à luz da aplicação do princípio da causalidade.

Sobre o tema interessa anotar que “a regra da sucumbência não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários. Aqui, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde pelos honorários a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade” (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47. ed. Atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 185).

O princípio da causalidade anuncia que incumbe à parte que deu causa à instauração do processo o dever de arcar com a sucumbência. Interpreta-se que a extinção do processo que resulta da prescrição determina a exata identificação da parte que contribuiu para que houvesse o manejo da medida judicial.

Desta forma, a sucumbência será imposta para aquela parte que efetivamente contribuiu para o desencadeamento do processo, o que pode vir a se confundir, ou não, com o resultado efetivo da demanda. E, por tudo o que se disse, sendo o contrato válido e a denúncia podendo se operar na via administrativa, cabe ao autor o ônus da sucumbência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos mediatos, para o fim de determinar o cancelamento do cartão de crédito, modalidade RMC indicado na petição inicial, mantidos os descontos até a ultimação do saldo devedor, e extingo o processo, com resolução do mérito.

Nos termos da fundamentação, a parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da instituição financeira requerida, cujo percentual será definido em 10% conforme artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, sendo beneficiárias da justiça gratuita, tais verbas somente serão devidas se perder a condição de necessitada dentro do período de cinco anos (artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado e inexistindo outras pendências, archive-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado(a), para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação.

Intimem-se. Publique-se."

Acrescento que, não obstante as alegações do recorrente, os instrumentos contratuais apresentam-se devidamente especificados, com cláusulas que não deixam

dúvidas sobre sua natureza e com a indicação expressa de que se trata de cartão de crédito consignado, observando-se a informação quanto à taxa de juros e indicação expressa da possibilidade de antecipação de pagamento (fls.101/124).

Frisa-se que a primeira adesão a tal modalidade de operação, deu-se em 05/01/2016 – fls. 118/124 e que, após essa, seguiram-se mais 02 (duas) outras operações de mesma natureza, cujos contratos foram assinados pessoalmente pelo autor, conforme documentos de fls. 101/109 e 110/117, não sendo a autenticidade das assinaturas constantes naqueles documentos expressamente impugnada pelo autor em sua réplica.

Constatado que as assinaturas apostas nesses contratos são verdadeiras e idôneas, para a caracterização de eventual vício de seu consentimento, seria necessária a especificação pelo autor bem como sua comprovação nos autos, condições não verificadas.

Sendo assim, não me parece crível tampouco restou demonstrada, a ocorrência de vício de consentimento nos outros 3 (três) contratos posteriormente celebrados digitalmente em: 15/07/2019 (fls. 78/85); 23/04/2020 (fls. 86/93) e 12/04/2021 (fls. 94/100), os quais possuem a mesma natureza daqueles anteriormente celebrados. Mantidas as mesmas condições, não há que se cogitar desconhecimento das cláusulas contratuais para utilização dos serviços.

Ademais, diferentemente do que alega o autor, há indicação clara e expressa da natureza da operação "Cédula de Crédito Bancário ("CCB) – Contratação de Saque Mediante a Utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 78, 86 e 94).

Por fim, não se vislumbra a ocorrência de fraude, isso porque, restou demonstrado que as validações das operações partiram do mesmo número de celular, o qual é vinculado ao autor, conforme indicação dos documentos de fls. . 85, 93 e 100, fato contra o qual não houve qualquer insurgência.

Portanto, conforme consignado em sentença, as provas documentais apresentadas pelo réu evidenciam que o autor contratou regularmente as operações que pretende declarar nulas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora